

§ 1º Considerar-se-á como data de ciência o dia em que o proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco acessar o sistema após inserção do auto de fiscalização pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

§ 2º Não havendo acesso ao sistema pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco em até 15 (quinze) dias, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará realizará a notificação presencialmente ou via carta registrada com Aviso de Recebimento.

Art. 19. De posse do auto de fiscalização o proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco deverá, dentro do prazo estabelecido, adotar as providências necessárias para regularização perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, sob pena do processo ser considerado ocioso.

Art. 20. O prazo referente às adequações da edificação ou área de risco é de 60 (sessenta) dias e constará no auto de fiscalização, salvo se for previsto outro prazo específico.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário ou responsável pelo uso, informar ao SSCIE, via sistema de Gerenciamento do Corpo de Bombeiros, a correção de irregularidades verificadas no momento da vistoria.

Art. 21. Em casos excepcionais, conforme Instrução Técnica, o prazo poderá ser menor no caso de instalações temporárias, ou maior, mediante solicitação de prorrogação de prazo pelo requerente à chefia do SSCIE.

Art. 22. Poderá ser concedida prorrogação de prazo desde que devidamente fundamentado o pedido pelo proprietário ou responsável pelo uso, mediante solicitação de prorrogação de prazo formulada diretamente no sistema.

Parágrafo único. A solicitação de prorrogação de prazo recairá à SSCIE de circunscrição no município da edificação ou área de risco e deve ser solicitada antes do vencimento do prazo concedido para regularização, de que trata o art. 20 deste Decreto.

Art. 23. Não sendo possível a instalação ou execução dos sistemas de segurança contra incêndio e emergências, no prazo estabelecido pelo Corpo de Bombeiros Militar durante a avaliação efetuada em face do pedido de prorrogação de prazo, dada a sua manifesta inexecutabilidade, o requerente deverá solicitar Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros (TAACB).

Art. 24. Não é possível realizar nova solicitação de prorrogação de prazo para o mesmo item do auto de fiscalização, caso o prazo anteriormente deferido não tenha sido cumprido.

Art. 25. O auto de fiscalização possui o mesmo efeito da advertência.

Parágrafo único. O atuado poderá exercer o direito de defesa na forma do art. 100 deste Decreto.

Seção VI

Do Licenciamento e renovação do licenciamento

Art. 26. O licenciamento no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará será expedido após a aprovação da edificação ou área de risco que cumprir as condições previstas neste Regulamento e no Código Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências.

Art. 27. O pedido de licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará pelo proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico deverá ser solicitado via sistema da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) ou via sistema de gerenciamento do Corpo de Bombeiros, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis do início da atividade do empreendimento.

Art. 28. O licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará será emitido para as edificações e as áreas de risco que estiverem com suas medidas de segurança contra incêndio e emergências executadas de acordo com o processo aprovado e com a legislação pertinente.

Art. 29. O licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará poderá ser emitido sem a necessidade de vistoria prévia, mediante a apresentação de documentação pelo responsável técnico ou pelo responsável pelo uso, concedendo para edificação ou área de risco a emissão do Certificado de Licenciamento Provisório.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará definirá, em Instrução Técnica, os empreendimentos cujo grau de risco comporte a adoção de procedimento diferenciado, inclusive com dispensa de vistoria prévia para o início das atividades e emissão de Certificado de Licenciamento Provisório, observando-se os preceitos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 2º O Certificado de Licenciamento Provisório (CLP) supre por 12 (doze) meses o licenciamento da edificação ou área de risco, devendo, após este período, ser realizada vistoria prévia mediante o pagamento de taxa, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará possa verificar a veracidade das informações apresentadas pelo proprietário ou responsável e posterior emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Art. 30. O pedido de renovação do licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará pelo proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico deverá ser formulado via sistema de gerenciamento do Corpo de Bombeiros, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis do término da validade do documento de licenciamento.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do **caput** deste artigo o proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico incorrerá em multa prevista no inciso VII do art. 70 da Lei Estadual nº 9.234, de 2021.

Art. 31. Toda edificação ou área de risco sujeita à fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará deve renovar anualmente o licenciamento por meio da emissão do CLCB.

§ 1º Para renovação do licenciamento, o proprietário ou o responsável legal deve declarar a integral manutenção das medidas de segurança contra incêndios e emergências e das características consignadas no licenciamento do ano anterior, dispensada a vistoria técnica, sem prejuízo da fiscalização pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará a qualquer tempo.

§ 2º Se após a emissão do licenciamento pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, no ato da fiscalização, forem constatadas irregularidades, o SSCIE aplicará multa sumária, conforme alínea "a", inciso II do art. 78, da Lei Estadual nº 9.234, de 2021.

§ 3º O licenciamento e a renovação do licenciamento da edificação ou área de risco ficam condicionados ao pagamento da taxa correspondente ao ato administrativo e das multas eventualmente aplicadas.

Art. 32. Será objeto de procedimento de invalidação o licenciamento expedido com base em dados falsos, erro das informações ou ausência dos requisitos que o fundamentaram.

Art. 33. A emissão do AVCB supre, por 12 (doze) meses, o licenciamento da edificação ou área de risco, devendo ser emitido o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB) a partir do segundo ano, contado da emissão do Auto de Vistoria de que trata este artigo.

Parágrafo único. O ato de licenciamento válido deve ser fixado em local visível ao público e sua apresentação é obrigatória ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará no ato de fiscalização.

Art. 34. As assessorias militares poderão realizar o licenciamento da edificação ou área de risco dos órgãos governamentais nas quais estão estabelecidos, desde que obedeçam às seguintes condições:

- I - possuam habilitação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará na área de segurança contra incêndios e emergências;
- II - tenham o aval do Centro de Atividades Técnicas (CAT); e
- III - que o procedimento esteja registrado no sistema de informação gerencial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

Seção VII

Do Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros (TAACB)

Art. 35. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros, quanto à implementação de medidas de segurança contra incêndio e emergências.

Art. 36. A celebração do TAACB dependerá de requerimento do proprietário ou responsável legal pela edificação ou área de risco ao Chefe do SSCIE de circunscrição no município da edificação ou área de risco, em que declare os motivos que o impossibilitem de cumprir dentro do prazo as exigências legais formuladas mediante notificação regular.

Art. 37. É possível a emissão do TAACB antes da ação fiscalizatória do Corpo de Bombeiros Militar, a requerimento do interessado, desde que observados os requisitos mínimos de segurança, conforme §3º do art. 42 deste Regulamento, e o projeto técnico aprovado pelo Corpo de Bombeiros, quando exigível.

§ 1º Caso não seja celebrado o TAACB em até 90 (noventa) dias da manifestação do interesse, quer pela falta de documentação necessária ou pela ausência dos requisitos mínimos, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará notificará o estabelecimento sobre a inviabilidade do TAACB e seus fundamentos, iniciando processo fiscalizatório.

§ 2º A negativa de TAACB impede que seja formulado outro requerimento pelos mesmos fundamentos.

Art. 38. Na constatação da infração na realização de fiscalização, o Corpo de Bombeiros Militar pode, tomar compromisso de ajustamento de conduta, através do TAACB, desde que as medidas de segurança não possam ser sanadas dentro do prazo da notificação dada pelo vistoriador, tampouco com a prorrogação de 90 (noventa) dias solicitada pelo proprietário ou responsável legal pela edificação ou área de risco.

Parágrafo único. Caso o proprietário ou responsável pelo uso não atenda às condições do TAACB, cumprindo os seus termos, o Corpo de Bombeiros Militar aplicará a penalidade competente, mediante o devido processo legal.

Art. 39. A elaboração, a análise, o aceite e o acompanhamento do TAACB compete à comissão a ser designada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

Art. 40. Em caso de recusa em firmar o compromisso após requerimento, será retomado o curso do procedimento regular de fiscalização que o originou.

Art. 41. No caso de inviabilidade técnica para execução de medidas de segurança contra incêndio e emergências, inclusive instalação de equipamentos, a unidade máxima do Serviço Técnico no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará poderá designar Comissão Técnica, a fim de analisar e emitir parecer conclusivo acerca de solução técnica compensatória.

§ 1º A análise e emissão de parecer será precedida de apresentação de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que justifique a inviabilidade técnica e aponte de forma objetiva a solução de caráter compensatório.

§ 2º A Comissão Técnica poderá propor, em complementação ao estudo técnico apresentado, outras medidas que julgar pertinentes à especificidade do caso analisado.

Art. 42. Durante o tempo de vigência do TAACB será emitido o CLCB informando que o estabelecimento ou edificação possui os requisitos mínimos de segurança, autorizando o funcionamento temporário da edificação.

§ 1º Quando a vigência prevista no **caput** deste artigo ultrapassar o prazo de 1 (um) ano, a cada ano deverá ser recolhida a taxa referente à renovação do licenciamento.

§ 2º O TAACB será equivalente ao licenciamento do Corpo de Bombeiros para os efeitos legais, enquanto não for emitido o CLCB previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Os requisitos mínimos para a proteção da vida previsto no **caput** deste artigo, serão verificados através da vistoria técnica sendo considerado como requisitos mínimos:

- I - iluminação de emergência;
- II - saídas de emergência;
- III - sinalização de emergência;
- IV - controle de materiais de acabamento e revestimento para ocupações do grupo F6 (casas de shows, casas noturnas, boates e assemelhados); e
- V - sistema de proteção por extintores.

§ 4º Caso o objeto do TAACB inclua irregularidade relativa ao inciso II do § 3º deste artigo, quando se tratar de adequação de saída de emergência existente, inclusive a alteração do tipo de escada de emergência, instalação de nova escada de emergência, rampas ou elevadores de emergência, etc., poderá, excepcionalmente, ser dispensado o cumprimento integral deste